
Promotoria de Justiça de Piraju

A SABESP encaminhou nota técnica relativa à inspeção realizada nos cinco imóveis indicados (fls. 1108/1162), a apontar que:

1. **Rua Franz Bucler, nº 5 - compl. Chácara**: o imóvel não está conectado à rede coletora de esgotos; o esgotamento é realizado através de fossa; para regularização é necessário executar a ligação de esgotos do imóvel, pela frente, à rede coletora que se encontra a 25m de distância; para tanto, o usuário deve solicitar a ligação de esgotos à Sabesp.
2. **Rua Plínio Ribas, nº 30, Vila São José**: o imóvel não está conectado à rede coletora de esgotos; o esgotamento é realizado através de fossa; para regularização é necessário que o usuário providencie a instalação de equipamento para a elevação do esgoto de modo a possibilitar a coleta e afastamento do efluente através da rede coletora de esgotos.
3. **Av. Álvaro Scimidt Galio, 0, Trova**: o imóvel não está conectado à rede coletora de esgotos; o esgotamento é realizado através de fossa; para regularização é necessário que o usuário providencie a instalação de equipamento para a elevação do esgoto de modo a possibilitar a coleta e afastamento do efluente através da rede coletora de esgotos.
4. **Rua Plínio Ribas, nº 32, Casa 01, Vila São José**: o imóvel não está conectado à rede coletora de esgotos; o esgotamento é realizado através de fossa; para regularização é necessário que o usuário providencie a instalação de equipamento para a elevação do esgoto de modo a possibilitar a coleta e afastamento do efluente através da rede coletora de esgotos.

O imóvel situado na Rua Plínio Ribas, nº 20, Vila São José está conectado regularmente à rede coletora de esgotos.

Promotoria de Justiça de Piraju

Em áreas urbanas dotadas de rede pública de esgoto, é **obrigatória a conexão ao sistema coletivo de esgotamento sanitário**, sendo vedado o uso de soluções individuais como fossas sépticas ou rudimentares, nos termos do art. 45 da **Lei Federal nº 11.445/2007** (atualmente incorporada ao novo Marco Legal do Saneamento, com alterações pela Lei nº 14.026/2020):

Art. 45. As edificações permanentes urbanas **serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis** e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. ([Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020](#)).

§ 1º **Na ausência de redes públicas de saneamento básico**, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

(...)

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. ([Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020](#)).

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário

Promotoria de Justiça de Piraju

Assim, o uso de fossas só **será admitido excepcionalmente**, em áreas urbanas onde **não haja sistema público disponível**. Nessas hipóteses, **a instalação deve seguir as normas técnicas específicas** e precisa ser licenciada pela autoridade ambiental competente.

Os locais onde estão instalados os imóveis vistoriados contam com rede coletora de esgotos, de modo que não é admitido o esgotamento sanitário por meio de fossas e cabe ao usuário promover a ligação à rede pública coletora de esgotos.

O município é o ente competente para o ordenamento do solo urbano (CF, art. 30, VIII), incluindo o controle do uso e ocupação do solo e a fiscalização urbanística. Cabe-lhe, pois, exigir o cumprimento das normas de saneamento nos licenciamentos edilícios; fiscalizar o cumprimento das regras de uso adequado do solo urbano; cobrar a conexão obrigatória à rede de esgoto disponível. A omissão municipal no desempenho da atividade fiscalizatória é relevante e pode a omissão em fiscalizar e impedir práticas ilegais (como o uso de fossas em locais com rede pública) pode gerar **responsabilidade por dano ambiental difuso** e até **danos à saúde pública**, se comprovado nexo causal com contaminação do solo ou das águas subterrâneas.

Não bastasse, a omissão fiscalizatória, em matéria ambiental, pode importar responsabilização pessoal do agente que se omitiu, tanto na esfera administrativa quanto na esfera criminal, nos termos dos artigos 68 e 70 da Lei nº 9.605/98:

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Promotoria de Justiça de Piraju

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Desse modo, encaminhe-se ao município de Piraju e à SABESP (pelo e-mail juridicocj@sabesp.com.br) a Recomendação que oferto em separado, com cópia deste despacho, solicitando que se manifeste sobre o seu acatamento, no prazo de 30 (trinta) dias, como fixado no documento.

Piraju, 01 de agosto de 2025.

Vinícius Barbosa Scolanzi

2º Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS BARBOSA SCOLANZI**, em 01/08/2025 às 13:42.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0382.0000206/2015** e código 434c24cd-1320-4987-b2fa-b474bc37d3a1

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**IC nº 0382.0000206/2015 – SIS MP Digital****Interessado: Município de Piraju e SABESP****Objeto:** *Apurar eventual lançamento de esgoto bruto doméstico no Córrego Hungria, situado na cidade de Piraju/SP*

CONSIDERANDO que, no curso deste feito, constatou-se que os imóveis abaixo indicados, situados em zona urbana contemplada com rede pública de esgotamento sanitário, não estão regularmente ligados à rede e utilizam fossa para a coleta de esgotos:

1. **Rua Franz Bucler, nº 5 - compl. Chácara:** o imóvel não está conectado à rede coletora de esgotos; o esgotamento é realizado através de fossa; para regularização é necessário executar a ligação de esgotos do imóvel, pela frente, à rede coletora que se encontra a 25m de distância; para tanto, o usuário deve solicitar a ligação de esgotos à Sabesp.
2. **Rua Plínio Ribas, nº 30, Vila São José:** o imóvel não está conectado à rede coletora de esgotos; o esgotamento é realizado através de fossa; para regularização é necessário que o usuário providencie a instalação de equipamento para a elevação do esgoto de modo a possibilitar a coleta e afastamento do efluente através da rede coletora de esgotos.
3. **Av. Álvaro Scimidt Galio, 0, Trova:** o imóvel não está conectado à rede coletora de esgotos; o esgotamento é realizado através de fossa; para regularização é necessário que o usuário providencie a instalação de equipamento para a elevação do esgoto de modo a possibilitar a coleta e afastamento do efluente através da rede coletora de esgotos.
4. **Rua Plínio Ribas, nº 32, Casa 01, Vila São José:** o imóvel não está conectado à rede coletora de esgotos; o esgotamento é realizado através de fossa; para regularização é necessário que o usuário providencie a instalação de equipamento para a elevação do esgoto de modo a possibilitar a coleta e afastamento do efluente através da rede coletora de esgotos.

CONSIDERANDO que, em áreas urbanas dotadas de rede pública de esgoto, **é obrigatória a conexão ao sistema coletivo de esgotamento sanitário**, sendo vedado o uso de soluções individuais como fossas sépticas ou rudimentares, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 (com alterações pela Lei nº 14.026/2020):

Art. 45. As edificações permanentes urbanas **serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis** e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º **Na ausência de redes públicas de saneamento básico**, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

(...)

§ 6º **A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível**, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º **A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.**

CONSIDERANDO que o uso de fossas só será admitido excepcionalmente, em áreas urbanas onde não haja sistema público disponível. Nessas hipóteses, a instalação deve seguir as normas técnicas específicas e precisa ser licenciada pela autoridade ambiental competente.

CONSIDERANDO que os locais onde estão instalados os imóveis vistoriados contam com rede coletora de esgotos, de modo que não é admitido o esgotamento sanitário por meio de fossas e cabe ao usuário promover a ligação à rede pública coletora de esgotos.

CONSIDERANDO que o município é o ente competente para o ordenamento do solo urbano (CF, art. 30, VIII), incluindo o controle do uso e ocupação do solo e a fiscalização urbanística. Cabe-lhe, pois, exigir o cumprimento das normas de saneamento nos licenciamentos edilícios; fiscalizar o cumprimento das regras de uso adequado do solo urbano; cobrar a conexão obrigatória à rede de esgoto disponível.

CONSIDERANDO que a omissão municipal no desempenho da atividade fiscalizatória é relevante e pode a omissão em fiscalizar e impedir práticas ilegais (como o uso de fossas em locais com rede pública) pode gerar responsabilidade por dano ambiental difuso e até danos à saúde pública, se comprovado nexo causal com contaminação do solo ou das águas subterrâneas.

CONSIDERANDO, ainda, que a omissão fiscalizatória, em matéria ambiental, pode importar responsabilização pessoal do agente que se omitiu, tanto na esfera administrativa quanto na esfera criminal, nos termos dos artigos 68 e 70 da Lei nº 9.605/98:

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantir a universalização do esgotamento sanitário e zelar para que os imóveis permanentes, inseridos em zona urbana, estejam efetivamente ligados à rede pública, como forma de impedir danos ambientais futuros.

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Nacional nº 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993);

RECOMENDA

ao **Município de Piraju** e à **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo** que atuem no sentido de fiscalizar a efetiva ligação dos imóveis indicados à rede pública de esgotamento sanitário disponível, promovendo as medidas administrativas e judiciais necessárias, em relação aos proprietários/possuidores, para a regularização, nos termos das legislações de regência.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, **fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias**, a partir do recebimento desta recomendação, para que os destinatários informem acerca de adoção ou não

do quanto recomendado, informando especificamente as providências adotadas para a implementação.

O município e a SABESP deverão, ainda, dar publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e em sítio eletrônico, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003.

Piraju, 1º de agosto de 2025.

Vinícius Barbosa Scolanzi
2º Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS BARBOSA SCOLANZI**, em 01/08/2025 às 13:42.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0382.0000206/2015** e código **5df78b9b-185b-486d-9f4a-7981a43dc671**.
